



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001937-72.2013.8.26.0654/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é embargante RICARDO DE JESUS PAZINE, é embargado MUNICÍPIO DE IBIUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001937-72.2013.8.26.0654/50000

Comarca de **Vargem Grande Paulista**

EMBARGANTE **Ricardo de Jesus Pazine**

EMBARGADO **Município de Ibiúna**

Voto nº 55694

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelações, oriundas de ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais. Caráter infringente reconhecido nesse ponto. Omissão verificada, contudo, no que toca à sucumbência. Apesar da menção expressa a valor, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, acrescido de correção monetária e juros de mora. Embargante agraciado pelos benefícios da gratuidade da justiça, o que implica na suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais – IV. Dispositivo: Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por **Ricardo de Jesus Pazine** contra o **Município de Ibiúna**. Diz a inicial que o autor, em 31/07/2010, por volta das 23h:30min, transitava com seu veículo IMP/Ford Verona, placa CTE 2082, pela Avenida Capitão Manoel Carvalho S/N, Centro, Ibiúna/SP, quando foi interceptado e abordado pela guarnição do Grupo GTAM da guarda municipal. Sustenta que se identificou como policial militar, mas foi desarmado e algemado, passando a ser violentamente agredido com chutes, socos e xingamentos, vindo a desmaiar. Apontou que as agressões foram confirmadas no exame de corpo de delito e os

traumas psicológicos constam na avaliação feita pelo setor de psicologia da PM. Ponderou que os guardas civis, para justificar sua conduta, lhe atribuíram falsamente três infrações de trânsito: a) dirigir ameaçando pedestres, b) recusa a parar o veículo para fiscalização e c) dirigir ameaçando outros veículos. Aduziu que recorreu administrativamente das infrações, tendo todas sido canceladas em razão de vícios formais. Defendeu que apresentou denúncia contra os guardas municipais. Afirmou que o uso indevido de algemas e as agressões físicas e psicológicas a que foi submetido devem ser indenizadas pelo réu, diante da sua responsabilidade objetiva. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais (contratação de advogado) no valor de R\$ 2.100,00 e pelos danos morais no valor de R\$ 403.723,50.

Foi indeferida a gratuidade processual ao autor e determinada a emenda da petição inicial (fl. 1035), o que foi cumprido (fl. 1107). A decisão foi reformada em parte por esta Terceira Câmara de Direito Público, para deferir a gratuidade processual (fls. 1080/1085).

Citado, o Município contestou (fls. 1128/1186) alegando, que o autor não descreveu os fatos corretamente. Sustentou que os guardas municipais faziam patrulhamento próximo ao Paço Municipal, quando passou um veículo de cor azul, com vidros fechados e insufilmados, em alta velocidade. Apontou que foi dada ordem de parada, mas o motorista não obedeceu, razão pela qual a viatura acompanhou o veículo com sirene e ray-light ligados. Ponderou que o motorista continuou em alta velocidade, até que freou bruscamente na frente de um restaurante, quase provocando uma colisão. Aduziu que o motorista saiu do carro, não se identificou, e avançou sobre um dos guardas abrindo a jaqueta e colocando a mão direita em uma arma de fogo que portava na cintura. Relatou que o outro guarda municipal solicitou que mais dois companheiros de guarnição o ajudassem a conter o motorista e pediu apoio de outra viatura. Defendeu que o motorista foi identificado como policial militar e foi necessário o uso de força moderada para contê-lo, inclusive com o uso de algemas. Disse que em seguida chegou uma viatura da Polícia Militar, com um sargento e um soldado, que exigiram a retirada das algemas e ameaçaram um dos guardas municipais. Argumentou que se o autor tivesse mesmo

passado por 30 minutos de agressão como afirma, suas escoriações não seriam leves como constatado no exame de corpo de delito. Alegou que as agressões e o desmaio relatados pelo autor nunca ocorreram. Sustentou que foi aberta sindicância administrativa na qual se concluiu que não houve abuso de autoridade, tampouco agressão ao autor. Apontou a regularidade da conduta dos guardas municipais no que se refere à fiscalização de trânsito. Ponderou que o uso de algemas foi necessário para conter o autor que apresentava comportamento agressivo, trazendo risco para a integridade física de terceiros. Aduziu que as infrações de trânsito foram canceladas por inobservância de requisitos formais, o que não quer dizer que não tenham acontecido. Defendeu a ausência de responsabilidade civil de sua parte, pois não houve excesso na ação dos guardas municipais. Afirmou a inexistência de nexo causal e de dano indenizável, além de haver culpa exclusiva do autor. Disse que não há comprovação do alegado abalo moral e que o valor requerido é exorbitante. Argumentou ser indevido o ressarcimento do que foi dispendido com a contratação de advogado particular quando o Estado oferece representação gratuita.

Réplica às fls. 1369/1392.

Em saneador foi determinada a produção de prova documental e oral (1526/1527).

Foram realizadas audiências em 26/04/2017 (fls. 1552/1554), 10/08/2017 (fls. 1630/1631), em 05/10/2017 (fls. 1613/1615) e em 19/09/2019 (fls. 1752/1753).

A ação foi julgada procedente em parte pela juíza *Adriana Brandini do Amparo* (fls. 2125/2133), para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.0000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a sentença e acrescido de juros de mora desde a citação, de acordo com os índices da caderneta de poupança, passando a ser adotada a Taxa Selic a partir da vigência da EC 113/2021. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em R\$ 3.000,00.

2136/2139), que foram rejeitados (fls. 2140).

Insatisfeito, o Município apelou (fls. 2146/2190) repetindo os argumentos apresentados em contestação. Insistiu que as agressões nunca ocorreram e que a conduta dos guardas municipais se deu sem excesso. Alegou que não há responsabilidade de sua parte e os danos não estão comprovados.

Insatisfeito, o autor também apelou (fls. 2192/2221) alegando que os danos materiais estão comprovados diante das despesas realizadas para apresentar recurso administrativo em relação às infrações de trânsito imputadas. Sustentou que não se trata de honorários contratuais, mas do custo dispendido para reverter as multas. Apontou que a indenização por danos morais deve ser majorada, uma vez que foi algemado indevidamente, houve prejuízo à sua imagem, sofre com o trauma psicológico decorrente, além do estigma causado. Ponderou a necessidade de readequação dos honorários advocatícios para no mínimo R\$ 5.716,05. Aduziu que no caso de manutenção da sentença, deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima.

Recursos tempestivos e contrariados (fls. 2225/2255 e 2258/2290).

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento aos recursos (fls. 2295/2310).

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração, alegando contradição no acórdão ao não condenar o Município ao pagamento de indenização por danos materiais quando restou comprovado que lhe foram atribuídas ilegalmente três infrações de trânsito. Insiste que os prejuízos financeiros que suportou devem ser ressarcidos. Sustenta que há omissão, pois não esclarecido se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, se dá de maneira integral e definitiva, ou se deve ser atualizado monetariamente. Aponta omissão também no que se refere à gratuidade da justiça que lhe foi concedida e que suspende a cobrança das verbas sucumbenciais.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento em parte.

O acórdão é claro em suas razões ao indeferir o pedido de indenização pelos danos materiais:

“No que toca aos danos materiais, a sentença também deve ser mantida.

O autor alega ter dispendido R\$ 2.100,00 para a contratação de advogado para patrocinar sua defesa nos processos administrativos que impetrou para cancelamento das infrações de trânsito imputadas.

Em que peses as alegações do autor, o montante requerido corresponde exatamente aos honorários estipulados no contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 103/106) e nos recibos emitidos pelo patrono (fls. 108/112).

Ocorre que a defesa através da via administrativa não requer a contratação de advogado, do que se conclui que esta foi uma opção feita pelo autor que não pode ser imputada ao Município.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a contratação de advogado pela parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização:”

Ao que se vê, o custo despendido pelo embargante com a contratação de advogado não caracteriza dano material indenizável.

Portanto, neste ponto, o embargante pretende, com a interposição destes embargos, a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Melhor sorte socorre o embargante no que toca à sucumbência, visto que os questionamentos relativos ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença e a suspensão da cobrança das verbas sucumbências de fato não foram tratados no acórdão.

Depreende-se da sentença que os honorários advocatícios foram fixados nos seguintes termos:

“Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento, em favor do(a) patrono(a) da parte adversa, de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), equivalentes a dez por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §2º, §3º, I, e §4º, I, do Código de Processo Civil.”

Em que pese o juízo a quo tenha feito menção ao valor nominal de R\$ 3.000,00, é certo que sua intenção foi fixar a verba em 10% sobre o proveito econômico obtido, do que se conclui que deve ser considerada a correção monetária e os juros de mora que incidem sobre o valor dos danos morais.

No mais, embora a sentença tenha sido silente, não se desconhece que a gratuidade da justiça foi concedida ao autor (fls. 1080/1085), o que suspende a cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Portanto, ficam acolhidos os embargos apenas para consignar que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o proveito econômico, corrigido monetariamente e acrescido de juros, e que deve ser observada a gratuidade da justiça em relação ao embargante.

Dessarte, acolhem-se em parte os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica